



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Proc. nº 1856/25
Folha nº
Cubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01856/2025

Assunto: Termo aditivo Contrato nº 006/2025 – SEMED

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA

PARECER JURÍDICO Nº 34/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Termo Aditivo. Reprogramação Contratual. Alterações Qualitativas e Quantitativas. Supressões e Acréscimos de Itens. Contrato Emergencial. Fato Superveniente. Artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021. Interesse Público. Legalidade do Aditamento. Aprovação de Minuta. Possibilidade Jurídica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por meio de solicitação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com a finalidade de obter manifestação jurídica acerca da legalidade da viabilidade de termo aditivo de reprogramação contratual referente ao Contrato nº 006/2025, celebrado com a empresa Aprimore Incorporação & Engenharia Ltda., cujo objeto consiste na execução de serviços de reforma e adequação de 11 (onze) unidades escolares da rede pública municipal, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

O referido contrato foi firmado em caráter emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, tendo como valor inicialmente pactuado a quantia de R\$ 12.762.967,51 (doze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

A proposta ora submetida à análise visa a formalização de termo aditivo para reprogramação contratual, contemplando supressões e acréscimos de itens na planilha orçamentária, sem alteração do objeto contratual e sem majoração do valor global, sob a justificativa da necessidade de adequação dos quantitativos inicialmente previstos às condições reais de execução, conforme verificado pela fiscalização técnica no curso das obras.

É o relatório. Passa-se ao exame da matéria no campo opinativo.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise jurídica da matéria submetida, nos limites da competência atribuída a esta Assessoria, com fundamento na legislação vigente e nos normativos aplicáveis à espécie. Não se inclui no escopo

desta análise a apreciação sobre a conveniência, oportunidade ou mérito administrativo das decisões adotadas, tampouco sobre aspectos de ordem técnica, contábil ou econômica, cuja avaliação compete aos setores competentes.

Ressalte-se, por oportuno, que as informações fáticas constantes dos autos e os documentos que instruem o presente feito são considerados verdadeiros, para fins desta análise, sendo de responsabilidade exclusiva dos respectivos subscritores e do órgão demandante sua veracidade e exatidão.

III. ANÁLISE JURÍDICA

Os contratos administrativos, em atenção à supremacia do interesse público e à necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro pactuado, admitem alterações durante a execução contratual. Essas modificações podem ser promovidas unilateralmente pela Administração ou consensualmente entre as partes, desde que observadas as hipóteses legais e devidamente justificadas.

Com esse propósito, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as condições e os limites em que a Administração Pública pode proceder a alterações contratuais, inclusive de natureza quantitativa, seja por acréscimos ou supressões no objeto originalmente contratado, resguardando a integridade do objeto e da equação econômico-financeira. Destacam-se os dispositivos legais aplicáveis:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato [...] e, no caso de reforma de edifício ou equipamento, o limite para os acréscimos será de 50%.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Proc. n° 1856/25
Folha n°
<i>[assinatura]</i> Rúbrica

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

No caso sob exame, as modificações propostas consistem em acréscimos e supressões de itens constantes da planilha orçamentária inicial, decorrentes de fatos supervenientes devidamente identificados no curso da execução contratual. Os referidos ajustes foram formalmente atestados pela equipe técnica de fiscalização e têm por objetivo adaptar o escopo físico do contrato às condições reais verificadas em campo, sem implicar alteração do objeto contratado nem aumento do valor global inicialmente pactuado.

Trata-se de contrato referente à reforma de edificações escolares, situação em que a legislação admite acréscimos de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, desde que fundamentados tecnicamente e formalizados por meio de termo aditivo. No presente caso, as alterações estão dentro dos limites legais, estando amparadas por justificativas técnicas consistentes, que demonstram a necessidade e a legalidade dos ajustes.

Ressalta-se, ainda, que a interpretação consagrada na Orientação Normativa AGU n° 50/2014 determina que, mesmo em situações de simultaneidade entre acréscimos e supressões, os percentuais devem ser apurados individualmente, sem compensação entre eles, respeitando-se os limites máximos fixados pela legislação.

Diante disso, sob a perspectiva jurídico-formal, inexistente óbice à celebração de termo aditivo para a implementação das alterações ora propostas, desde que instruído o processo com a documentação necessária e observados os requisitos legais pertinentes.

No caso concreto, considerando-se o regular andamento da execução contratual, a adimplência da contratada Aprimore Incorporação & Engenharia Ltda. e as fundamentações técnicas apresentadas, constata-se a necessidade legítima de reprogramação do escopo físico-financeiro do Contrato n° 006/2025 – SEMED, com vistas a adequá-lo às condições efetivamente encontradas no curso da obra.

A reprogramação proposta contempla a supressão de itens inicialmente previstos e o acréscimo de outros necessários à funcionalidade e segurança das unidades escolares. Segundo os dados constantes dos autos, o valor contratual inicial de R\$ 12.762.967,51 foi ajustado para R\$ 12.652.068,82, correspondendo a uma supressão de 19,78% e um acréscimo de 18,20% sobre o valor originalmente contratado. A variação líquida representa uma redução de aproximadamente 1,10% no valor total, sem prejuízo à qualidade, ao objeto ou ao cronograma da execução.

Na oportunidade, ressalta-se que os autos se encontram devidamente instruídos com as planilhas orçamentárias atualizadas com identificação dos itens alterados, memória de cálculo detalhada, quadro-resumo dos ajustes por unidade escolar, cronograma físico-financeiro revisado e relatório técnico de vistoria e medição em campo.

Desta forma, encontra-se devidamente atestada a adequação técnica das modificações e a compatibilidade com os princípios que regem a contratação pública,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Proc. nº 1856/25
Folha nº
<i>keca</i> Rubrica

especialmente a legalidade, a economicidade, a eficiência e a continuidade do serviço público, vez que conforme apontado pela equipe técnica, os ajustes decorrem de fatos supervenientes à contratação, como a identificação de falhas estruturais, necessidade de adequações para acessibilidade, instalação de sistemas de climatização, drenagem e adaptação funcional dos ambientes escolares, não previstos no projeto original.

Importante destacar que os ajustes propostos não extrapolam os limites legais, tampouco descaracterizam o objeto da contratação. Ademais, o valor global foi reduzido, evidenciando o atendimento aos princípios da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

A Lei nº 14.133, de 2021, confere à Administração Pública a prerrogativa de promover, unilateralmente, modificações nos contratos administrativos, mesmo sem o consentimento da contratada, desde que devidamente motivadas, em conformidade com o interesse público e respeitados os direitos da contratada e os limites legais fixados para alterações contratuais.

Essas modificações podem assumir natureza qualitativa – quando houver necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica ao objetivo do contrato (art. 124, inciso I, alínea “a”) – ou quantitativa – quando implicarem acréscimo ou diminuição do valor contratual em razão da alteração do quantitativo do objeto contratado (art. 124, inciso I, alínea “b”).

Em qualquer hipótese, a alteração contratual deve guardar coerência com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade. Não se admite modificação que transfigure o objeto inicialmente pactuado ou que importe burla ao dever de licitar. Além disso, é indispensável a ocorrência de fato superveniente à contratação que justifique técnica e administrativamente a medida.

No caso concreto, a proposta de aditivo ao Contrato nº 006/2025, encontra respaldo na Cláusula Décima Primeira – Dos Acréscimos e Supressões que prevê expressamente a possibilidade de alterações, conforme art. 125 da Lei nº 14.133/2021, desde que formalizadas por termo próprio e justificadas tecnicamente.

Ressalte-se, ainda, a observância aos parâmetros fixados na Orientação Normativa AGU nº 03/2009, foram atendidos, constando nos autos: descrição técnica do objeto e execução contratual; descrição da alteração proposta, com memória de cálculo e justificativa técnica; previsão contratual da alteração; demonstração da superveniência da necessidade de reprogramação; manutenção da equação econômico-financeira; não transfiguração do objeto; ciência da contratada com manifestação expressa nos autos; garantia de continuidade da execução; comprovação de regularidade jurídica e fiscal da contratada; existência de dotação orçamentária suficiente; instrução do processo com documentação completa; autorização da autoridade competente e posterior publicação.

Assim, sob a perspectiva jurídico-formal, não há óbice à celebração do termo aditivo destinado à reprogramação físico-financeira do Contrato nº 006/2025, desde que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Proc. nº 1856/25
Folha nº
Rúbrica

observado o rito procedimental, incluindo autorização da autoridade competente e publicação do extrato na imprensa oficial.

A medida revela-se juridicamente viável, tecnicamente justificada e compatível com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público, preservando a finalidade do contrato e a boa gestão dos recursos públicos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2025 – SEMED, com fundamento nos arts. 124, 125 e 132 da Lei nº 14.133/2021, considerando os fatos supervenientes devidamente atestados, as justificativas técnicas apresentadas e o estrito cumprimento dos requisitos legais e contratuais aplicáveis. Recomenda-se, para regularidade da formalização:

- a) Que o termo aditivo observe integralmente os elementos constantes do relatório técnico, das planilhas orçamentárias atualizadas, do cronograma físico-financeiro e da memória de cálculo constantes dos autos;
- b) Que a instrução do processo administrativo contenha, de forma completa, a manifestação da contratada e a comprovação da manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação;
- c) Que o extrato do termo aditivo seja regularmente publicado no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia do ajuste.

É o parecer. Submeto à apreciação superior.

Timon, 10 de julho de 2025.

KARIANE REGINA DOS SANTOS SILVA
ASSESSORA JURÍDICA – SEMED
OAB-PI 12.308
Portaria N° 0531/2025-GP

THAISA DANIELE DA SILVA
FERREIRA PEDROSA
ASSESSORA JURÍDICA- SEMED
OAB-MA 27.656

FELICIA BRITO SIMAO SEKEFF
BUDARUICHE BACELAR
ASSESSORA JURÍDICA – SEMED
OAB – MA 20.444
Portaria nº 124/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Proc. nº 1856125
Folha nº
Rúbrica

MINUTA DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

PROCESSO Nº XXXX/2025-TIMON
ADITIVO Nº XXXX/2025

ADITIVO DE REPROGRAMAÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA AO CONTRATO Nº 006/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TIMON-MA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E A EMPRESA XXXXXXX

O Município de Timon, por intermédio da FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 51.926.212/0001-35, situada na Rua Maria Carlos da Silva, s/nº, Bairro: Parque Piauí, na cidade de Timon-MA, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, a Sr.^a Ana Crstina de Castro, brasileira, nomeada através da Portaria nº 0458/2025-GP, doravante denominada **Contratante** e a empresa xxxxxx, com sede na xxxxxxx, inscrita no CNPJ sob o nº xxxxxxx, neste ato representado por seu sócio administrador xxxxxxxx, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxx, doravante denominada **Contratada**, em conformidade com as cláusulas contratuais e com as normas da Lei nº 14.133/21, resolvem ADITIVAR o Contrato nº 006/2025, na melhor forma de direito, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

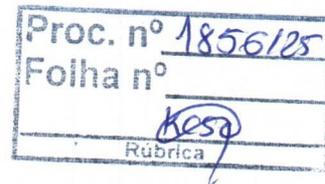
1.1. O objeto deste aditivo corresponde a Reprogramação contratual, referente ao contrato nº 006/2025, com alterações qualitativas e quantitativas, supressões e acréscimos de itens, conforme detalhamento no Relatório Técnico, acostado aos autos. O referido contrato foi celebrado com a finalidade de contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços emergenciais referente à reforma e adequação das 11 (onze) unidades escolares vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, no Município de Timon.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O contrato nº 006/2025, inicialmente celebrado no valor de R\$ 12.762.967,51 (doze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), passa a ter como novo montante o valor de **R\$ 12.652.068,82 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e doze mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**, resultante de uma supressão de 19,78% e acréscimo de 18,20%, devidamente apurados, conforme planilha orçamentária ajustada, em anexo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED



2.2. A variação líquida dos ajustes corresponde a uma redução de aproximadamente 1,10% no valor total.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência deste aditivo é a mesma vigência do contrato nº 006/2025, isto é, até 19/08/2025. Em decorrência do contrato ter sido originado de uma dispensa emergencial que não permite prorrogação de contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas para o processamento e pagamento do objeto do presente aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária do Contrato nº 006/2025:

FONTE DE RECURSOS: 542 – FUNDEB (VAAT)

(1) **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.361.1009.1720 – Construção e Reforma de Escolas Ensino Fundamental.**

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

(2) **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.365.1009.1720 – Construção e Reforma de Escolas de Educação Infantil.**

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

4.2. Para refletir a redução dos custos decorrente das supressões efetivadas neste aditivo, ao final da vigência, a dotação orçamentária inicialmente prevista será ajustada.

CLÁUSULA QUINTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. O presente termo aditivo está fundamentado no Parecer Jurídico nº 34/2025 da Assessoria Jurídica/SEMED e homologado pela Procuradoria Geral do Município-PGM.

5.2. Encontra amparo legal no artigo 124 e subsequentes da Lei nº 14.133/2021, que aborda as alterações contratuais, incluindo aquelas relacionadas à reprogramação financeira.

CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Proc. nº 1856/25
Folha nº
<i>beso</i>
Rúbrica

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1. Fica eleito o Foro da Seção Judiciária de Timon - MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual teor para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas instrumentárias.

Timon/MA, XX de XXXXX de 2025.

ANA CRISTINA DE CASTRO
Secretária Municipal de Educação
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Representante Legal da Empresa
(Nome da Empresa)
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

1. _____

Nome

CPF:

2. _____

Nome

CPF:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED



ANEXO AO TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº XXXX/2025

1) VALOR INICIAL DO CONTRATO POR ESCOLA (COM BDI)

	ESCOLAS/CRECHES	Total (R\$)
01	E.M.E.F JOSÉ SARNEY	R\$ 2.628.103,26
02	E.M.E.F EDGAR SCHALCHER	R\$ 1.583.670,19
03	E.M.E.F JOÃO EMÍLIO FALCÃO	R\$ 1.705.166,00
04	E.M.E.F MARECHAL CASTELO BRANCO	R\$ 1.731.457,90
05	E.M.E.F SÃO BENEDITO (TIRADENTES V)	R\$ 1.441.655,32
06	E.M.E.F MÃOS DADAS	R\$ 790.606,27
07	E.M.E.I HILDA PARENTES	R\$ 528.629,34
08	E.M.E.I FRANCISCA MACEDO DE ARAÚJO	R\$ 547.967,56
09	E.M.E.F FIRMO PEDREIRA	R\$ 494.459,21
10	E.M.E.I TIA MARICA	R\$ 632.952,66
11	E.M.E.I JAILSON DO NASCIMENTO ARAÚJO	R\$ 678.299,80
VALOR TOTAL DO CONTRATO ORIGINAL		R\$ 12.762.967,51

2) VALOR AJUSTADO DO CONTRATO POR ESCOLA

	ESCOLAS/CRECHES	Total (R\$)
01	E.M.E.F JOSÉ SARNEY	R\$ 1.268.242,59
02	E.M.E.F EDGAR SCHALCHER	R\$ 1.502.461,49
03	E.M.E.F JOÃO EMÍLIO FALCÃO	R\$ 1.898.488,88
04	E.M.E.F MARECHAL CASTELO BRANCO	R\$ 2.812.655,88
05	E.M.E.F SÃO BENEDITO (TIRADENTES V)	R\$ 1.359.301,43
06	E.M.E.F MÃOS DADAS	R\$ 157.449,00
07	E.M.E.I HILDA PARENTES	R\$ 687.155,05
08	E.M.E.I FRANCISCA MACEDO DE ARAÚJO	R\$ 708.595,69
09	E.M.E.F FIRMO PEDREIRA	R\$ 630.348,41
10	E.M.E.I TIA MARICA	R\$ 696.248,70
11	E.M.E.I JAILSON DO NASCIMENTO ARAÚJO	R\$ 931.121,72
VALOR TOTAL DO CONTRATO AJUSTE		R\$ 12.652.068,82



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Proc. nº 1856725

Folha nº

(Handwritten signature)
Substitua

OFÍCIO Nº 799/2025/GAB/SEMED

TIMON (MA), 14 DE JULHO DE 2025.

A Sua Excelência a Senhora

Dra. Amanda Waquim

Procuradora Geral do Município

Nesta

Assunto: Encaminhamento Parecer Jurídico nº 034/2025-SEMED.

Senhora Procuradora,

Com os cumprimentos de praxe, sirvo-me do presente, com a devida permissão, para encaminhar a esta r. Procuradoria o parecer jurídico nº 034/2025, para análise e eventual homologação acerca da elaboração do 1º aditivo do contrato processo nº 01856/2025.

Sem mais para o momento, apresento cordiais votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Handwritten signature)
Ana Cristina de Cast.
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 0458/2025-GP
CPF: 610.802.091-15

ANA CRISTINA DE CASTRO
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 458/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM



timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1327/2025/PGM

Timon (MA), 16 de julho de 2025

Senhora

Ana Cristina de Castro

Secretária Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação

Resposta ao Ofício Nº 799/2025/GAB/SEMED

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 34/2025/SEMED

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico Nº 34/2025 emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no Processo Nº 1856/2025, referente ao 1º Termo Aditivo de Contrato para reprogramação físico-financeira ao Contrato Nº 006/2025, com objeto de prestação de serviços, reforma e adequação de 11 (onze) unidades escolares da Rede Pública Municipal de Educação de Timon, informo que, devido a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradoria Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido Parecer.

Aprovado o Parecer, entende-se que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Sendo o Exposto, é o que se tem por entendimento essa Procurado Geral do Município.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025 – GP